



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1001339-37.2022.8.26.0444

VOTO Nº 42410

Registro: 2025.0000293603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001339-37.2022.8.26.0444, da Comarca de Pilar do Sul, em que é apelante MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é apelado DURATEX FLORESTAL LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível - Nº 1001339-37.2022.8.26.0444

VOTO Nº 42410

Apelante: MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Apelado: DURATEX FLORESTAL LTDA

Comarca: Pilar do Sul – Vara Única

EMENTA:

ARRENDAMENTO RURAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA R. SENTENÇA POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISUM QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 489 DO CPC. QUESTÕES SUSCITADAS QUE FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS E DECIDIDAS DE FORMA FUNDAMENTADA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO FIRMADO PELO PERÍODO DE 10 ANOS. PRAZO ESGOTADO, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO, POR ESCRITO, ACERCA DA INTENÇÃO DE RENOVAÇÃO. ATRASO PARA CONCESSÃO DA LAVRA. CULPA DA RÉ NÃO VERIFICADA. TURBAÇÃO DA POSSE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL, DOCUMENTAL E ORAL INAPTAS PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. RATIFICAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM FUNDAMENTO NO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP, UMA VEZ QUE ANALISOU CORRETAMENTE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES TRAZIDAS À DISCUSSÃO, MEDIANTE CRITERIOSA AVALIAÇÃO DAS PROVAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (ART. 85, § 11, DO CPC).

Recurso de apelação improvido.

Trata-se de apelação (fls. 917/947, com preparo às fls. 948/949 e 955/956) interposta contra a r. sentença de fls. 863/870 (da lavra do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1001339-37.2022.8.26.0444

VOTO Nº 42410

Éverton Willian Pona), que julgou improcedente a ação, condenando a parte autora no pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Vieram embargos de declaração das partes às fls. 873/874 e 875/884, que foram improvidos (fls. 893/895).

Às fls. 900/902 foram opostos novos embargos de declaração pela ré, que foram providos, nos seguintes termos (fls. 913/914): “*Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos e, no MÉRITO DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão, conforme segue. Onde se lê: Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Leia-se: Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Em consequência, REVOGO a liminar concedida na decisão de fls. 418-419. A presente sentença passa a integrar, para todos os efeitos, o decisor de fls. 863-870 que, no mais, permanece tal como lançado*”.

Apela a autora defendendo, inicialmente, nulidade da r. sentença em razão de falta de fundamentação, negativa da prestação jurisdicional, além de contradição e omissão em relação às provas produzidas nos autos. Aduz que o fundamento para julgar a ação improcedente é totalmente dissociado do conjunto fático-probatório. Sustenta que restou comprovado nos autos a resistência injustificada da ré acerca da prorrogação do prazo contratual, bem como a concessão do direito de lavra, além da culpa exclusiva da ré no tocante à reprovação do relatório final de pesquisa-RFP. Assevera que há previsão contratual para postergação da posse, conforme cláusula 3.1. Tece comentários sobre as provas documentais e orais produzidas nos autos, as quais comprovam

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1001339-37.2022.8.26.0444

VOTO Nº 42410

que o relatório final de pesquisa-RFP foi reprovado em razão da dificuldade de acesso à área arrendada, o que, diferentemente do que entendeu o julgado *a quo*, não ocorreu em 26.08.2013. Pontua que as divergências entre a perícia judicial e o parecer técnico não foram analisadas. Pondera que a ata notarial encartada às fls. 536/541 comprova que, por culpa exclusiva da ré, foi impedida do livre exercício de posse da área arrendada. Narra que teve a posse turbada em vários momentos, conforme demonstrado nos autos. Alega que o laudo pericial não pode prevalecer, pois *“o nobre perito não impugnou o Parecer Técnico e tampouco vistorio a APP da quadra 31, além de ter confirmado tacitamente as conclusões do Parecer do Assistente Técnico da Recorrente”* (fls. 942/943). Afirma que *“faz jus à prorrogação do contrato de arrendamento pelo período de 10 anos, contado a partir de 11/10/2022, sendo imperioso o reconhecimento de que a área arrendada é composta das quadras 30, 31 e 32”* (fls. 946). Pede a anulação da r. sentença em virtude da ausência de fundamentação e negativa da prestação jurisdicional e, alternativamente, a sua reforma para julgar a ação procedente.

O recurso é tempestivo (fls. 916/917) e preenche as condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 957/970, pugnando pelo improvimento do recurso e majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação de manutenção de posse cumulada com obrigação de não fazer, alegando, em síntese, que firmou com a ré contrato de arrendamento de área para exercício de atividade de mineração, contudo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1001339-37.2022.8.26.0444

VOTO Nº 42410

ocorreu atraso para outorga da portaria de lavra por culpa da ré, que não permitiu a entrada de técnico para realizar a vistoria. Sustentou, ainda, que sofreu turbacão na sua posse, pois foi impedida de cortar eucaliptos da quadra 31, área compreendida no contrato. Por tais motivos, pretende a manutencão da posse na área arrendada pelo período de 10 dez anos e a obrigacão da ré de não realizar o corte dos eucaliptos da quadra 31.

Citada, a ré apresentou defesa (fls. 427/448) aduzindo, essencialmente, preliminar de falta de interesse de agir e inadequacão da via eleita. No mérito, sustentou que: 1. a turbacão nunca ocorreu, já que a posse da quadra 31 nunca fez parte do contrato; 2. o contrato até poderia ser renovado por igual período, mas era imprescindível a solicitacão da autora, por escrito, em até 180 dias antes do término, o que não ocorreu; 3. nunca impediu a entrada da autora na área arrendada; 4. mostra-se impossível que o relatório final de pesquisa, apresentado em 20/06/2011 e com aprovacão negada em 12/08/2013, tenha tido qualquer prejuízo em razão de fato ocorrido em 26/08/2013; 5. após a negativa de aprovacão, foi apresentado recurso, o qual foi aprovado com reducão de área, ou seja, a rejeicão não se deu por qualquer suposto impedimento de acesso.

O processo foi instruído com a realizacão de prova pericial, vindo o laudo às fls. 614/638 e complementado às fls. 685/689.

Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento de testemunhas da autora (fls. 790/792).

O MM juiz monocrático julgou improcedente a açao, conforme acima relatado, sobrevindo o inconformismo da autora.

Pois bem.

De proêmio, afasta-se a alegacão de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentacão e negativa da prestacão jurisdiccional, uma vez que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1001339-37.2022.8.26.0444

VOTO Nº 42410

estão presentes os requisitos do art. 489 do CPC¹. Com efeito, não há obrigatoriedade de o Magistrado manifestar-se expressamente sobre todos os questionamentos da parte, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais. E isso foi feito quanto às matérias por ele analisadas, não havendo que se falar em nulidade do *decisum*, ora combatido.

Da simples leitura da r. sentença, verifica-se que o MM Juiz sentenciante observou a causa de pedir constante da inicial e decidiu a lide nos limites do conjunto fático-probatório, indicando motivo suficiente para demonstrar a razão de seu convencimento e bastante para o julgamento de improcedência da ação. O não acolhimento das alegações e pedidos da parte apelante não caracteriza omissão, nem contradição, visto que a r. sentença apreciou as questões relevantes para o julgamento da ação e a fundamentação é clara e compreensível e não contém proposições inconciliáveis.

Assim, mostra-se descabida a pretensão de nulidade da r. sentença, para o retorno dos autos ao primeiro grau, até mesmo porque, no âmbito do efeito devolutivo da apelação, o Tribunal poderá apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas pela sentença recorrida (art. 1.013, do CPC²).

No mérito, as insurgências da apelante são insuficientes para infirmar

¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

² Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1001339-37.2022.8.26.0444

VOTO Nº 42410

o decreto de improcedência.

O ilustre magistrado de 1º grau assim decidiu a questão:

“Restringindo-se ao pedido exordial, a manutenção da posse não comporta deferimento.

O art. 1.210 do Código Civil dispõe que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no caso de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

Assim, a ação de manutenção de posse pressupõe a existência de uma posse e seu titular, bem como de uma turbação dessa posse e seu autor, em outras palavras, a manutenção na posse é cabível se o possuidor tiver sido turbado, isto é, privado da posse, a teor da lei, desde que se prove: a sua posse, a turbação praticada pelo réu e a sua data.

No presente caso, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não juntando aos autos prova da renovação do prazo para exploração da área, mediante prorrogação do contrato de arrendamento nos termos pactuados entre as partes.

Ainda, aduz a MAKINVEST que o cronograma para a obtenção de lavra foi frustrado por culpa exclusiva da requerida, que detinha a posse da área arrendada. Afirma também que a ANM negou a aprovação ao Relatório Final de Pesquisa em decorrência do impedimento ocorrido em 26/08/2013 (e-mail de fls. 65), quando os técnicos da Agência foram impedidos de ingressar na área arrendada para realizar vistoria in loco dos pontos de sondagens e origem das amostras pesquisadas.

Contudo, não fez prova de suas afirmações.

Conforme bem salientado pela requerida, o Relatório Final de Pesquisa foi apresentado pela autora em 20/06/2011 (fls. 51) e teve negativa publicada no DOU em 12/08/2013 (fls. 67), sendo inverossímil que a negativa tenha se dado em virtude dos fatos ocorridos em 26/08/2013.

Após a apresentação de pedido de reconsideração (fls. 68-235), o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1001339-37.2022.8.26.0444

VOTO Nº 42410

Relatório Final de Pesquisa foi aprovado em 01/08/2014 com redução da área (fls. 51), nada mencionando acerca da visita ocorrida em 26/08/2013.

A prova oral não trouxe maiores elementos quanto aos fatos narrados.

A testemunha da MAKINVEST, Mário Roberto de Carvalho, declarou que foi junto com o técnico do DNPM vistoriar a área no ano de 2013 e que o Relatório foi reprovado por falta de vistoria.

A testemunha da MAKINVEST, Adriano Honório, teve sua oitiva contraditada, pois prestou serviços à requerente, tendo sido ouvida como informante e declarado que teve acesso às áreas das quadras 30 e 32 para fazer limpeza; a entrada que dava acesso às outras áreas da fazenda estava com porteira com cadeado.

A testemunha da MAKINVEST, Clayton Alves de Carvalho, filho da testemunha Mário, declarou que no ano de 2010 foi pela primeira vez até a área objeto dos autos para realizar a sondagem; retornando após 3 anos, aproximadamente, oportunidade em que não tiveram acesso à área, pois estava fechada.

Assim, nos termos dos depoimentos prestados e da própria narrativa inicial, a MAKINVEST tem, ou teve, acesso à área objeto dos autos desde o ano de 2010, antes mesmo, portanto, da vigência do contrato de arrendamento pactuado no ano de 2012.

Não ficou demonstrado que a não aprovação do Relatório Final de Pesquisa apresentado em 20/06/2011, publicada no DOU em 12/08/2013, e que ocasionou atraso na concessão da lavra, se deu por culpa da requerida.

A autora deverá buscar outras vias legais para o exercício do direito de lavra, obtendo a renovação do contrato de arrendamento com a requerida ou interpondo ação de instituição de servidão.

No mais, nos termos do laudo pericial produzido (fls. 614-638), a quadra 31 não fez parte do contrato de arrendamento firmado entre as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1001339-37.2022.8.26.0444

VOTO Nº 42410

partes, tendo assim se manifestado o perito: "Desse modo, é possível concluir que, embora não explícito no contrato em apreço, a área total de 57,62 ha [mediante croqui à fl. 43] refere-se tão somente às ditas quadras 30 e 32, anotadas no croqui à fl. 44."

Assim, não merece acolhimento o pedido inicial".

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de seguinte teor: *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la"*.

Consigna-se que o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu válida a disposição, ao reconhecer *"a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum"* (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp. 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

À sentença, acrescentam-se os fundamentos que se seguem.

Incontroverso nos autos que, em 11/10/2012, as partes celebraram contrato de arrendamento (fls. 36/42), tendo sido arrendada área total de 57,62ha da matrícula nº 20.138 do Cartório de Registro de Imóveis de Piedade, que é parte integrante da Fazenda Pilar, de propriedade da requerida, para exploração de atividade minerária (fls. 36-45).

De acordo com os termos do contrato, o arrendamento teve início em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1001339-37.2022.8.26.0444

VOTO Nº 42410

15.10.2012, para exploração do local por 10 anos (cláusula 2.1-fls. 38), sendo certo que a cláusula 3.1(fl. 38) dispôs que a posse do imóvel seria entregue à arrendatária na data do início do negócio e, no caso de entrega da posse postergada por qualquer motivo, a nova data seria consubstanciada em instrumento aditivo.

Logo, considerando as cláusulas contratuais, não resta evidenciada que a posse da área arrendada foi adiada, já que não há qualquer indício de formalização de aditivo contratual para constar a nova data, o que era necessário, conforme disposto na cláusula 3.1 do pacto (fls. 38).

Induvidoso, portanto, que o contrato teve o seu início em 15.10.2012, momento em que foi transmitida a posse da área arrendada, cuja prazo de duração era de 10 anos, o qual findou-se em outubro de 2022.

Para a renovação do arrendamento por igual período de 10 anos, a arrendatária, ora autora, deveria manifestar a intenção através de solicitação, por escrito, em 180 dias antes do encerramento da vigência do contrato primitivo (cláusula 2.1 – fls. 38), o que não foi feito.

Desse modo, não há que se falar em revogação automática do prazo de vigência do arrendamento, eis que necessária a formalização da intenção no prazo previsto contratualmente, o que não se comprovou.

Nesse cenário, a partir de outubro de 2022, a autora não possuiu qualquer direito em se manter na posse da área arrendada.

Quanto à alegação de turbacão na posse, não vislumbro a sua ocorrência, já que os elementos trazidos aos autos confirmam que, mesmo antes da formalização do contrato, a arrendatária já tinha acesso à área, sendo certo que a Ata Notarial de fls. 536/541, foi confeccionada em 16.07.2015 com o propósito de comprovar o abandono da área arrendada, não fazendo qualquer referência acerca do seu trancamento e impedimento de acesso por parte da arrendatária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1001339-37.2022.8.26.0444

VOTO Nº 42410

O incidente ocorrido em 2013, quando a autora e o técnico foram impedidos de entrar na área porque estava trancada a cadeado, mostrou-se fato isolado, o qual foi justificado pela ré, sendo certo que até o ajuizamento da presente ação não houve qualquer outra reclamação em relação ao exercício da posse da área arrendada.

Já a afirmação da autora de que a reprovação do relatório final de pesquisa se deu por culpa da ré não se sustenta, isso porque a própria peça inicial narra que *“em virtude da frustrada vistoria técnica pela ANM, em 16.08.2013, a autora solicitou compensação do prazo de arrendamento,”* (fls. 07), ou seja, ainda que o técnico da Agência Nacional de Mineração tenha sido impedido de ingressar na área arrendada em 16.08.2013, tal fato não foi a causa para a negativa do relatório pelo órgão competente.

Consoante se extrai do documento de fls. 50/52, o relatório final de pesquisa foi apresentado em 20.06.2011 e reprovado em 12.08.2013, conforme publicação de fls. 67, de modo que resta impossível atribuir a negativa a evento futuro, ou seja, a vistoria frustrada do técnico em 16.08.2013 (fls. 07).

Desse modo, não se vislumbra qualquer culpa da autora em relação ao atraso na aprovação do relatório final de pesquisa pela Agência Nacional de Mineração e, por conseguinte, demora para concessão da lavra, inexistindo o alegado dever da ré de compensar o prazo do arrendamento.

Por fim, à turbação na posse da quadra 31 da área, a qual a autora alega fazer parte contrato, a conclusão do laudo pericial (fls. 614/638) produzido nos autos é clara no sentido de que: *“Em termos estritamente técnicos, o conjunto de dados alcançados indica que, considerando os croquis de fls. 43 e 44, a área do contrato de arrendamento firmado entre as partes se atém às quadras 30 e 32, e não afeta a quadra 31, cuja melhor posse seria da requerida”* (fls. 637).

É certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, nos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1001339-37.2022.8.26.0444

VOTO Nº 42410

termos do art. 479³, no entanto, para que possa desconsiderá-lo mister se faz que existam outras provas suficientes para desconstituir o direito da parte autora, o que não ocorreu no caso em exame.

Sendo assim, deve prevalecer o laudo pericial técnico produzido nos autos (fls. 614/638), mormente porque o parecer do assistente técnico da autora-apelante (fls. 650/677) não tem o condão de desconstituir a prova técnica produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, eis que goza de relativa presunção de veracidade e imparcialidade, somente podendo ser afastado mediante a apresentação de prova irrefutável em sentido contrário.

Vê-se, portanto, que, conforme bem apontado pelo julgador monocrático às fls. 698/700, *“a impugnação apresentada pela parte autora em relação ao laudo pericial baseia-se em relação ao seu inconformismo com o resultado apresentado, o qual conclui que a área constante no imóvel, objeto da controvérsia, não está incluída no contrato de arrendamento firmado entre as partes”*.

Assim sendo, constata-se que a r. sentença prolatada pelo MM Juiz *a quo* avaliou corretamente os elementos fáticos e as provas produzidas, dando à lide o justo deslinde, não merecendo qualquer reparo, cujos fundamentos ficam aqui ratificados, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, diante do insucesso da autora em grau de recurso, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

³ Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível - Nº 1001339-37.2022.8.26.0444

VOTO Nº 42410

CRISTINA ZUCCHI
Relatora